



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

SAULO VINÍCIUS OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE

**CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE
LIBERDADE: UMA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E DA
PRISÃO DO CONDENADO AO REGIME ABERTO**

FORTALEZA

2018

SAULO VINÍCIUS OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE

CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE
LIBERDADE: UMA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E DA PRISÃO
DO CONDENADO AO REGIME ABERTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
Título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito de Execução Penal

Orientador: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da
Silva

FORTALEZA
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C364c Cavalcante, Saulo Vinícius Oliveira Lima.
Conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade : uma análise da competência jurisdicional e da prisão do condenado ao regime aberto / Saulo Vinícius Oliveira Lima Cavalcante. – 2018. 52 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva.

1. Execução Penal. 2. Jurisdicionalização. 3. Competência. 4. Conversão de pena. 5. Prisão no regime aberto. I. Título.

CDD 340

SAULO VINÍCIUS OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE

CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE
LIBERDADE: UMA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E DA
PRISÃO DO CONDENADO AO REGIME ABERTO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito de Execução Penal

Orientador: Prof. Dr. Alex Xavier
Santiago da Silva

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutorando Emetério Silva de Oliveira Neto
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Mestrando Tiago Vasconcelos Queiroz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas inúmeras graças que me foram concedidas, as quais foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

À minha família, pelo inexaurível amor manifestado em ações e pelo apoio incondicional que tenho recebido durante toda minha vida. De modo especial, agradeço à minha mãe, Ofélia; aos meus irmãos Jéssica, João Vítor e Sarah; à minha avó, Maria Socorro; ao meu padrasto José Antônio; ao meu pai, Carlos Roberto; aos meus tios, Leopoldo, Eufrásia, Maria de Fátima e Maria Acácia; à minha prima Lara e aos demais familiares que, de algum modo, colaboraram ao longo desta graduação.

Ao professor Alex Xavier Santiago da Silva, por ter aceito a orientação deste trabalho, o que fez com singular presteza e disponibilidade.

Aos demais membros da Banca Examinadora, Emetério Silva de Oliveira Neto e Tiago Vasconcelos Queiroz, pela imediata prontidão em avaliar este trabalho.

Aos meus amigos Jefferson de Queiroz Gomes e Leonardo Mororó Carvalho, que contribuíram diretamente para este trabalho, revisando páginas e fornecendo sugestões.

Aos amigos e amigas da Defensoria Pública da União, com quem compartilhei minhas dificuldades e de quem recebi inesgotável incentivo. Sou imensamente grato pelos maravilhosos momentos vividos ao lado dos amigos que fiz naquela querida instituição, em especial pelo carinho e solidariedade que demonstraram em meio a ocasião de adversidade.

Aos amigos da faculdade que estiveram ao meu lado ao longo do curso, em especial aos componentes da Turma do Bonde, responsáveis pelos melhores momentos que vivi no curso de direito. Agradeço pela fiel amizade.

Aos amigos do Centro Cultural Alvorada, por seu valoroso auxílio na elaboração deste trabalho, em especial ao João Lucas e ao Pe. Milton pelos valiosos conselhos e recomendações.

Aos confrades do Reale Sociedad, pelo companheirismo dentro e fora das quatro linhas, em especial ao meu amigo Abraão Freire pelas inúmeras informações compartilhadas para ao longo da produção deste trabalho.

Aos amigos do Colégio Lourenço Filho que estiveram ao meu lado no decorrer da trajetória acadêmica. Sou imensamente grato pela amizade autêntica, sincera e verdadeira.

Aos promotores, servidores e ex-estagiários do Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Estado do Ceará, com quem vivi a primeira experiência de estágio e de quem recordo com muito carinho.

Aos amigos da Paróquia São Pedro e São Paulo, especialmente ao grupo de Mestres de Cerimônia, pela intercessão em suas orações.

Enfim, a todos os demais que, de alguma forma, contribuíram para este trabalho, muito obrigado!

RESUMO

A atuação do Poder Judiciário no âmbito da execução penal é fruto da superação de um modelo estritamente administrativista, e tem o escopo de assegurar garantias e direitos fundamentais aos condenados, a fim de possibilitar o cumprimento da reprimenda nos limites impostos pela sentença penal condenatória, e permitir a reintegração social do apenado. Para a melhor atuação dos órgãos jurisdicionais, são fixadas regras no tocante à fixação de competência, cujo critério preponderante é a vinculação ao ente político por parte da administração responsável pelo estabelecimento penitenciário no qual o apenado está recolhido, nos termos da Súmula nº 192 do STJ. A fixação deste critério propicia a atuação do magistrado na garantia dos direitos dos executandos. Quando o apenado não cumpre pena recolhido em estabelecimento prisional, não incide o critério exposto na Súmula nº 192, que foi concebido a partir do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nessa situação, a prisão do condenado ao regime aberto é constantemente determinada, tendo como resultado o deslocamento de competência nos termos da Súmula nº 192. Merecem atenção as prisões determinadas em virtude da cumulação da conversão em pena restritiva de direitos e regressão ao semiaberto e início de cumprimento de pena à segregação do apenado regime aberto.

Palavras-chave: Execução Penal. Jurisdicionalização. Competência. Conversão de Pena. Prisão no Regime Aberto.

ABSTRACT

The performance of the Judiciary in criminal execution is the result of overcoming a strictly administrative model and has the finality to warrant fundamental rights and guarantees to convicted persons, in order to enable the reprimand to be complied with within the limits imposed by the condemnatory criminal sentence, and to allow the social reintegration of the convicted. For the best performance of the jurisdictional organs, rules are laid down about the determination of jurisdiction, whose preponderant criterion is the attachment to the federated entity by the administration in charge of the penitentiary establishment in which the convicted person is collected, under the terms of the Supplement n. 192 of the STJ. The establishment of this criterion allows the magistrate to act in order to guarantee the rights of the executants. When the offender does not serve a sentence collected in a prison establishment, it does not concern the criterion set by the Supplement n. 192, which was designed from the execution of the custodial sentence. In this situation, the convicted imprisonment under the open regime is constantly determined, resulting in the change of jurisdiction in the case Supplement n. 192. It deserves attention the prisons determined due to the cumulation of the conversion in custodial penalty and regression to the half-open and due the beginning of punishment to the segregation of the distressed open regime.

Key-words: Criminal execution. Jurisdiction. Competence. Penalty Conversion. Arrest in the open regime.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

CRFB/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP: Código Penal

CPI: Comissão Parlamentar de Inquérito

INFOPEN: Levantamento nacional de informações penitenciárias

LEP: Lei de Execuções Penais

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TRF-5: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 JURISDICIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL.....	11
2.1 Desenvolvimento do Sistema de Execução Penal.....	12
2.2 A execução penal sob a égide de uma concepção administrativa.....	14
2.3 O sistema de execução instituído pela LEP: o exercício da jurisdição mediante o processo.....	17
3 COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL.....	22
3.1 Premissas fundamentais.....	22
3.2 Regramento normativo.....	23
3.3 O recolhimento do apenado em estabelecimento penitenciário como critério para a fixação da competência: redação da Súmula nº 192 do STJ.....	27
4 CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE: DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E PRISÃO DO CONDENADO.....	31
4.1 Execução de pena restritiva de direitos.....	31
4.2 Deslocamento de competência da Justiça Federal para a Estadual diante de pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto.....	33
4.3 Prisão do apenado ao regime aberto.....	37
4.3.1 Regressão automática para o regime semiaberto: cumulação da conversão da pena e regressão ao semiaberto.....	38
4.3.2 Prisão para o início de cumprimento de pena no regime aberto.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

São diversos os problemas enfrentados pela execução penal no Brasil. Para muitos a execução é sinônimo de inefetividade. Essa adjetivação não parece precipitada. Para tanto, basta observar que o sistema de execução penal brasileiro falha em alcançar o seu objetivo, qual seja, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (BRASIL, 1984b, art. 1º).

De fato, o abismo inestimável existente entre o sistema instituído pela Lei de Execuções Penais (LEP) e a realidade do sistema penitenciário tem como consequência a completa desconfiança nos meios instituídos pela lei para o cumprimento da reprimenda imposta na sentença penal condenatória. Ante a inoperância do Poder Executivo, em cumprir as disposições basilares da LEP, não surpreende que se enxergue na atuação do Poder Judiciário a solução para as mazelas sociais.

É nesse contexto de certeza de inefetividade da execução penal, acompanhado pelo crescimento de um sentimento punitivista e atrelado a uma sobrecarga do Poder Judiciário que se encontra o problema da prisão do condenado ao regime aberto atrelada ao deslocamento da competência jurisdicional.

O presente trabalho, que se insere no campo do direito de execução penal, tem como objetivo principal averiguar qual o juízo competente para o processamento de execução de pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto, bem como analisar os fundamentos que motivam a prisão de apenados ao referido regime e sua relação com deslocamento da competência jurisdicional.

Para a consecução deste objetivo principal, faz-se necessário desvelar os seguintes objetivos: 1) investigar qual o escopo de atuação do Poder Judiciário no âmbito da execução penal; 2) verificar as regras de fixação da competência do órgão jurisdicional responsável pelo processamento da execução penal. 3) analisar a problemática da prisão do condenado ao regime aberto e sua relação com o declínio de competência do juízo federal para o juízo estadual.

Desse modo, no primeiro capítulo, busca-se investigar como se deu o processo de jurisdicalização da execução penal. Partindo do desenvolvimento inicial da sistemática de execução penal, apresenta-se a natureza jurídica conferida à execução penal, o regime instituído pela LEP e o papel assumido pelo Poder Judiciário.

Em seguida, no segundo capítulo do trabalho, a partir das premissas basilares acerca da competência jurisdicional, examina-se a fixação da competência do órgão judiciário perante o qual será processada a execução penal, tendo como foco as normas previstas na legislação vigente e o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema.

Por fim, no último capítulo, faz-se a análise da aplicação das conclusões obtidas no capítulo anterior e sua aplicação no caso de conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade de sentenciado pela Justiça Federal, bem como a necessidade de recolhimento do executando para cumprimento de pena no regime aberto.

2 JURISDICIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

De início, é fundamental a compreensão do papel assumido pelo Poder Judiciário na execução penal. Para tanto, se faz importante a análise do processo de jurisdicionalização, a partir do desenvolvimento inicial da sistemática de execução penal, passando pela natureza jurídica que esta assumiu antes e após o regime instituído pela Lei de Execuções Penais (LEP).

2.1 Desenvolvimento do Sistema de Execução Penal

Antes do século XVII, a prisão cuidava-se de estabelecimento de custódia precipuamente destinado aos acusados de cometimento de delitos que estavam à espera de sentença (MIRABETE, 2004, p.21). Ainda em 1764, Beccaria (1999, p. 8) afirma que a prisão divergiria das demais penas por preceder, necessariamente, a declaração jurídica do delito. Ademais, segundo Mirabete (2004, p.21), também estavam privadas do convívio social as pessoas que sofriam de doenças mentais, bem como aquelas cujas condutas eram consideradas desviantes, tais como prostitutas e mendigos. Por fim, questões políticas também motivavam a segregação de indivíduos

A noção de prisão enquanto modalidade de cumprimento de pena encontrou sustentáculo nos ideais humanistas do século XVIII, notadamente em substituição à de banimento e aos suplícios (REGO, 2004, P. 228).

Já no século XIX, Foucault (2008, p. 95) assinala que o Código Penal Francês de 1810 adotou a detenção como a principal forma de castigo, sobrepondo-se à pena de morte e à imposição de multas em quase todo o campo das punições possíveis.

Com efeito, experimentou-se de modo mais evidente um gradual crescimento da imposição de pena privativa de liberdade e o simultâneo encolhimento da aplicação de pena de morte ou de outras penas consideradas cruéis.

A modificação do sistema de penalidades fez eclodir o interesse da doutrina em relação aos estabelecimentos dedicados ao cumprimento das reprimendas, em especial acerca de sua administração e organização. Como pontua Mirabete (2004, p. 21), o maior enfoque ao modo de execução da pena culminou com o posterior reconhecimento da autonomia científica do Direito Penitenciário no campo da penologia.

Para além da institucionalização de um sistema de penalidades baseado na pena privativa de liberdade, o desenvolvimento dos sistemas de execução da pena está atrelado ao exercício, pelo Estado, do *jus puniendi*.

Com efeito, a pretensão estatal não se resume à mera prolação de sentença penal condenatória. Transitada em julgado a sentença condenatória, tem-se finalizado o processo penal de conhecimento. Eis que a sentença definitiva põe fim ao processo com julgamento do mérito, ao passo que o trânsito em julgado resta configurado diante da impossibilidade de manejo de recurso em face da decisão judicial (LIMA, 2017, p. 1501). Ante a apreciação definitiva do mérito principal da causa, encerra-se a atividade cognitiva do Estado-Juiz. Contudo, como pondera Hireche (2002, p. 193), a execução da reprimenda fixada ao término do processo de conhecimento representa a verdadeira satisfação da pretensão estatal.

Nesse diapasão, foram desenvolvidos os sistemas de execução penal, com a finalidade de efetivar as sentenças criminais fixadas pelo próprio Estado (ALMEIDA, 2014, p. 36). Dada a notável complexidade do mecanismo executório, surge a necessidade de perquirir a natureza jurídica conferida à execução penal, a fim de que seja possível delinear, com maior precisão, seus parâmetros e limites.

2.2 A execução penal sob a égide de uma concepção administrativa

Antes da vigência da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) prevalecia no Brasil a concepção administrativista, segundo a qual a função jurisdicional tem por termo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Findado o juízo cognitivo, o condenado estaria à disposição do Estado para que este pudesse exercer o *jus puniendi*, nos termos fixados pelo decreto judicial condenatório.

Com efeito, a formulação de um sistema de execução penal de índole exclusivamente administrativa surge como consequência de uma percepção rígida do princípio da separação de poderes.

Ainda em Platão (2001) é possível vislumbrar a conveniência em diversificar as funções estatais para evitar a excessiva concentração de poder nas mãos de apenas um indivíduo¹.

¹ Cf. o diálogo travado entre Sócrates, Glauco e Adimanto acerca da formação das cidades (PLATÃO, 2001, p. 71-78).

Aristóteles, por sua vez, identificou no Estado a organização de três atividades distintas. Para Aristóteles (1998), o soberano do Estado seria a assembleia geral, a quem caberia o poder de deliberar sobre negócios públicos, especialmente no tocante à declaração de paz e de guerra, à celebração e à ruptura de tratados, à promulgação de leis, à imposição da pena de morte, de exílio e de confisco, bem como à tomada de contas dos magistrados. O exercício das deliberações acerca dos negócios do Estado seria incumbência dos magistrados. Por fim, ao corpo judicial incumbiria o exercício da atividade judicante.²

Contudo, foi precipuamente através de Montesquieu que a teoria da separação dos poderes foi delineada de modo mais específico e determinado. Com efeito, Montesquieu (2000, p. 165) concebe a separação dos poderes sob o modelo tripartite, identificando de maneira clara as três esferas de poder exercidas pelo Estado. De maneira mais distintiva, é possível encontrar em Montesquieu (2000, p. 169) o soergimento da atividade judicante ao patamar de Poder, perspectiva que não foi desenvolvida por outros teóricos. Outrossim, realça que a acumulação dos ofícios de legislar, administrar e julgar põe em risco a liberdade do homem (MONTESQUIEU, 2000, p. 168)

Por fim, a separação dos poderes foi reconhecida pelo artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 como elemento essencial em qualquer Constituição (FRANÇA, 1789)³. A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrou o princípio da separação dos poderes em seu art. 2º (BRASIL, 1988)⁴.

Assim sendo, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário constituem o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada (SILVA, 2014, p. 110). Nesse sentido, o poder político se desdobra em diferentes funções, que fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.⁵ Silva (2014, p. 110) destaca que a distinção de funções diz respeito à especialização de tarefas governamentais, que, via de regra, são confiadas a órgãos diferentes (Poderes), os quais recebem a denominação a partir da respectiva função que tipicamente exerce. Trata-se,

²Cf. Livro XI, Capítulo XI: Teoria dos três poderes em cada espécie de governo.

³ “Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”

⁴ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

⁵ Vale ressaltar que Silva (2014, p. 110), reconhece no âmbito da função executiva a distinção entre função de governo e função administrativa.

pois, de uma especialização funcional, na qual cada órgão é caracterizado pelo exercício de determinada parcela do poder político.

No tocante à função jurisdicional, Silva (2014, p. 110) assinala que teria como objetivo “aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse”. Dessa forma, no exercício da jurisdição, o Estado tem como escopo a assegurar a prevalência do direito positivo vigente em caso de conflito entre pessoas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 44).

Por sua vez, Chiovenda (1969, v. 1, p. 37) confere à jurisdição a seguinte definição:

[...] é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.

Nessa esteira, Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 148) apresentam a caracterização jurídica da jurisdição a partir dos critérios indicados por Chiovenda, em especial o caráter substitutivo da jurisdição. É que ao exercer a função jurisdicional, “o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão no conflito trazido à apreciação”.

A ideia de uma rígida separação entre os poderes e o entendimento de Chiovenda sobre a função jurisdicional serviram de fundamento para a concepção administrativa acerca da natureza da execução penal.

Conforme Albuquerque Prado (1954, p. 162 *apud* CARVALHO, 2008, p. 163), a execução penal não teria natureza jurisdicional, uma vez que o órgão executivo não está vinculado a interesses de outros, mas tão somente à realização do interesse do Estado soberano, consistente no cumprimento da reprimenda fixada. Assim sendo, a atividade superveniente à condenação teria caráter exclusivamente administrativo, já que consistiria em mera aplicação de preceito já estabelecido.

Nesta senda, não haveria que falar em substituição pelo Estado de atividade daquele interessado no conflito; eis que a execução da pena é de interesse do próprio Estado, cabendo à Administração Pública promovê-la.

Tendo como base a distinção entre as atividades administrativa e jurisdicional, Thornaghi (1987, p. 92) assinala que a relação processual tem por termo o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Estado-juiz, ocasião em que cessa a atividade jurisdicional. Com efeito, solucionado o conflito pela sentença transitada em julgado e esgotada a jurisdição, inicia-se a execução penal enquanto atividade

administrativa. Nesse contexto, caberia ao juiz a imposição da reprimenda e, após o trânsito em julgado, a responsabilidade pelo devido cumprimento da pena seria de incumbência dos órgãos administrativos encarregados da custódia do condenado.

Também Silva (1957, p. 66) reforça que “cessada a atividade do Estado-jurisdição, com a sentença final, começa a do Estado-administração com a execução penal”. Dessa forma, a execução penal seria desprovida de jurisdicionalidade, caracterizada justamente pelo exaurimento da jurisdição.

Contudo, importa frisar que ainda no período anterior à vigência da LEP, a intervenção judicial era necessária no âmbito dos denominados incidentes da execução. Com efeito, o Decreto nº 16.588, de 6 de setembro de 1924 versava acerca da suspensão condicional da execução da pena, conhecida como “sursis” (BRASIL, 1924a). Por sua vez, o livramento condicional estava regulado pelo Decreto nº 16.665, de 6 de novembro de 1924 (BRASIL, 1924b). Ainda em 1924 foi editado o Código do Processo Penal para o Distrito Federal (BRASIL, 1924c), o qual dedicou os Capítulos V e VI do Título XI para tratar da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional respectivamente.

Em ambos os incidentes, foi atribuído ao Poder Judiciário a incumbência de verificar a presença dos requisitos autorizadores e, eventualmente, conceder o benefício.⁶ De fato, o julgamento de tais incidentes resultava em modificação do título executivo, fato que ia de encontro ao argumento de que a atividade judicial estaria encerrada com trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ainda assim, Silva (1957) ressalta que não haveria exercício de atividade jurisdicional no julgamento de tais incidentes, uma vez que caberia ao magistrado apenas verificar a presença dos requisitos legais para o deferimento do pedido. A atividade do juiz não consistiria em dirimir qualquer conflito de interesses, razão pela qual não haveria exercício de jurisdição.

⁶“Art. 567. Em caso de condenação á pena de multa conversível em prisão, ou de prisão, de qualquer natureza, até 1 anno, tratando-se de acusado que não tenha soffrido outra anterior condenação, nem revelado character perverso ou corrompido, **o juiz ou tribunal**, tomando em consideração as suas condições individuaes, os motivos que determinaram e circunstancias que cercaram a infracção da lei penal, **poderá**, fundamentando a sua decisão, suspender a execução da pena, por um prazo expressamente fixado, de 2 a 4 annos, se se tratar de crime, e de 1 a 2 annos, se de contravenção.” (grifou-se) (BRASIL, 1924c).

“Art. 584. O livramento condicional só póde ser concedido por sentença, proferida nos proprios autos do processo crime, **pelo juiz ou presidente do tribunal** perante o qual tiver sido realizado o julgamento, em primeira ou em unica instancia.” (grifou-se) (BRASIL, 1924c).

O que se percebe é que a concepção administrativista da execução penal teve como consequência o enquadramento dos direitos decorrentes dos incidentes, tais como a suspensão condicional da pena e o livramento condicional, como meras liberalidades do Estado (CARVALHO, 2008, p. 165).

Nesse contexto, não houve a afirmação de tais institutos ao patamar de direitos subjetivos dos condenados frente à Administração Pública. Ao contrário, os incidentes da execução penal assumiram uma feição de verdadeiras benesses concedidas pelo Estado ao apenado.

Na realidade, sob a égide de um sistema de execução penal concebido a partir de uma percepção exclusivamente administrativista, o apenado não era considerado um sujeito de direitos. Ao contrário, era visualizado como mero objeto da execução penal. Nessa esteira, a sujeição do recluso ao poder público seria provida de caráter absoluto, à margem do mundo do direito (ALBERGARIA, 1987, p. 11).

De fato, o art. 116⁷ do Regulamento para a Casa de Correção da Corte (Decreto nº 8.386 de 1882) estabelece que os benefícios gozados pelos custodiados são, na verdade, faculdades atribuídas ao arbítrio do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1882). Também a codificação de 1924, ao mencionar a suspensão condicional da pena (art. 567) e o livramento condicional (art. 581⁸) sempre utiliza a terminologia “poderá”, atribuindo um caráter facultativo à concessão de tais benefícios.

A adoção de uma concepção essencialmente administrativa do sistema execução penal, no qual os custodiados encontravam-se subordinados ao interesse irrestrito da Administração Pública, e o caráter facultativo conferido à concessão dos incidentes no âmbito da execução penal concorreram significativamente para o cenário de restrição dos direitos dos presos.

Nas palavras de Carvalho (2008, p.166):

[...] a ampla discricionariedade no trato das questões internas à ordem penitenciária gerou um subproduto trágico característico das instituições totais, qual seja, a disfunção da atividade pelo arbítrio e pela lesão constante

⁷“Art. 116. Em geral todas essas faculdades, e bem assim as concedidas aos presos de outras classes, serão ao arbitrio do director, que as dará conforme o merecimento do preso, e escolherá ocasião asada, quando não estiver designada.” (BRASIL, 1882).

⁸“Art. 581. **Poderá ser concedido livramento condicional**, a todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade, por tempo não menor de 4 annos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I. Cumprimento, pelo menos, de metade da pena;

II. Ter tido o condemnado, durante o tempo da prisão, bom procedimento, indicativo da sua regeneração;

III. Ter cumprido, pelo menos, uma quarta parte da pena, em penitenciaria agricola, ou em serviços externos de utilidade publica.” (grifou-se) (BRASIL, 1924c).

dos direitos dos presos, estabelecendo o que se conhece como ‘crise da execução da pena’.

Assim, não surpreende que a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados com a finalidade de apurar a situação penitenciária do País tenha constatado o fenômeno da superlotação carcerária (BRASIL, 1976, p. 2). É bem verdade que já naquela ocasião foi detectado que a superlotação no sistema penitenciário ocorria em grande medida em razão dos presos provisórios (BRASIL, 1976, p. 2). Contudo, também no tocante aos detentos já condenados pela Justiça, percebeu-se as condições subumanas e degradantes do encarceramento.

Para enfrentar a problemática do sistema penitenciário brasileiro, o referido relatório trouxe a recomendação de medidas substitutivas da pena privativa de liberdade tais como a ampliação das possibilidades de substituição da pena de reclusão pela de detenção ou multa, e a adoção de penas restritivas dos direitos de locomoção ao imputado (BRASIL, 1976, p. 3).

Por fim, as conclusões anotadas no relatório final da CPI nortearam a elaboração da Lei de Execuções Penais, conforme consta na Exposição de Motivos (BRASIL, 1983), mediante a qual inaugurou-se uma nova sistemática de cumprimento de reprimendas penais.

2.3 O sistema de execução instituído pela LEP: o exercício da jurisdição mediante o processo

Publicada em 11 de julho de 1984, com vigência a partir de janeiro de 1985, a Lei nº 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal (LEP) institucionalizou o modelo jurisdicional de execução da pena. De fato, a legislação conferiu ao Poder Judiciário notável protagonismo na execução das penas e medidas de segurança, submetendo-as ao amplo controle jurisdicional, que vai além da simples verificação de cumprimento da reprimenda imposta na sentença penal condenatória (ALMEIDA, 2014, p. 36).

Segundo Carvalho (2008, p. 167), a jurisdicionalização da execução penal foi expressamente prevista nos art. 1º, 2º, 66 e 194 da LEP.

O art. 1º da LEP estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nesse sentido, o dispositivo inaugural confere um novo tratamento ao sentenciado, que anteriormente era considerado como o próprio objeto da execução penal (ALBERGARIA, 1987, p. 11). Como pontua Beneti (1996, p. 35), mesmo após a condenação, o sentenciado permanece como titular de todos os direitos que não foram atingidos pela reprimenda imposta pela sentença penal condenatória. Na mesma esteira, Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 316) consideram o apenado como sujeito de relação processual, não mais como mero objeto, ao ponto de tornar-se titular de direitos, faculdades e poderes, ao invés de ser um simples detentor de obrigações, deveres e ônus (GRINOVER, 1987b, p. 12).

Portanto, ao fixar o conteúdo jurídico da execução penal, a LEP rompe com a objetificação do condenado, reconhecendo-o como sujeito de direitos a quem deve ser propiciado as condições para uma efetiva integração social.

Por sua vez, o art. 2º da LEP⁹ não apenas prenuncia o exercício da jurisdição por órgãos do Poder Judiciário no âmbito da execução penal, como também prevê que tal jurisdição deverá ser exercida mediante o desenrolar de um processo.

Como bem assinala Cintra Jr. (1995, p. 118), “o desenvolvimento de tal linha da processualística veio ao encontro das concepções do processo enquanto garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado, conectando-se com o constitucionalismo”. Com efeito, sob a égide da nova ordem constitucional, o referido dispositivo ganha ainda mais importância, pois ao estabelecer que o exercício da jurisdição na execução penal deve ocorrer no âmbito de um processo, consagra, de modo expresso, a aplicação da garantia do devido processo legal – art. 5.º, inciso LIV, da CRFB/88 – e dos demais princípios constitucionais correlatos, tais como a ampla defesa, o contraditório, entre outros.

Já a redação do art. 65 da LEP evidencia a intenção da legislação em promover a especialização das varas judiciais, já que o referido dispositivo legal assenta que o processamento da execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Na sequência, o art. 66 da LEP enumera as competências do juiz, que por força do art. 61, II da LEP é um dos órgãos da execução penal. Contudo, deve-se mencionar que o rol do art. 66 da LEP possui caráter meramente exemplificativo, na

⁹“Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.”

medida em que qualquer incidente ocorrido no curso da execução poderá ser submetido à apreciação do Poder Judiciário, por força do imperativo constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88 (MARCÃO, 2014, p. 33).

Por fim, o art. 194 escancara que o procedimento correspondente às situações previstas na lei é de índole judicial, desenvolvendo-se perante o juízo da execução. Por essa razão, a LEP prevê o cabimento do recurso de agravo contra as decisões proferidas pelo juízo da execução.

Não obstante o nítido caráter jurisdicional conferido à execução das penas, a LEP ainda traz a previsão de atuação por parte de órgãos administrativos. De fato, uma breve consulta ao rol de órgãos da execução penal previsto no art. 61 da LEP demonstra que ainda é grande a intervenção de órgãos de cunho administrativo no âmbito do cumprimento das penas. Dentre os atos dotados de autonomia que são praticados por órgãos administrativos pode-se mencionar a autorização para trabalho externo (art. 36) e a permissão de saída (art. 120), dentre outros.

Por essa razão, parte da doutrina sustenta que a execução penal é dotada de natureza jurídica mista ou complexa, já que envolve a atuação de órgãos jurisdicionais e administrativos. Conforme Kuehne (2012, p. 28), “[...] a natureza da Execução Penal é mista. Contempla normas que repercutem no Direito Penal, Processual Penal, Administrativo e de Execução propriamente dito”.

Posicionamento similar pode ser encontrado em Grinover (1987a, p. 7), para quem a natureza complexa da execução penal deriva da participação entrosada dos Poderes Judiciário e Executivo através da atuação dos órgãos jurisdicionais e dos administrativos.

No mesmo sentido, Nucci (2011, p. 988) assinala:

O entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrativos, custeados e sob a responsabilidade do Executivo, é certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizadora não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no país, bem como os hospitais de custódia e tratamentos.

Contudo, como assevera Marcão (2014, p. 32), ainda que a execução penal envolva uma intensa atividade administrativa, não resta dúvidas de que é dotada de natureza jurisdicional. Nas palavras do referido autor, “não é pelo fato de não prescindir

de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução.” (MARCÃO, 2014, p. 33).

De todo modo, à margem da discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da execução penal, importa reconhecer que a normatização conferida pela LEP ampliou o grau de intervenção judicial, resultando em inegável jurisdicionalização da execução penal

A partir disso, percebe-se que o exercício da jurisdição por meio da criação de órgãos jurisdicionais especializados não apenas teve o objetivo de consagrar o Direito de Execução Penal à dignidade de ramo jurídico autônomo¹⁰. Mais do que isso, ao normatizar a jurisdicionalização da execução da pena e submetê-la ao controle judicial, a LEP objetivou tornar eficaz o princípio da legalidade, assegurando aos condenados seus direitos fundamentais no intuito de diminuir a violação aos direitos e restringir a atividade da administração, proporcionando aos apenados garantias mínimas de seus direitos (CARVALHO, 2008, p. 167).

Nesse sentido, observa Fernandes (1994, p. 33):

Mais importante, portanto, do que a própria afirmação da jurisdicionalidade da execução é a verificação dos primordiais reflexos decorrentes do fato de ser ela atividade jurisdicionalizada: garantia de um devido processo legal, no qual se assegura o contraditório entre as partes e a imparcialidade do órgão judiciário.

Em síntese, ao assegurar o processamento da execução penal perante órgão jurisdicional e em observância ao devido processo legal, a LEP preocupa-se com a obediência ao princípio da legalidade, garantia executiva que encontra fundamento na máxima *nulla poena sine lege* (MIRABETE, 2004, p. 30).

Para além da observância do princípio da legalidade enquanto fundamento do Estado de Direito, a jurisdicionalização da execução penal inseriu-se como verdadeiro corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição (BENETI, 1996, p. 5), na medida em que a intervenção do Poder Judiciário está vinculada à proteção dos direitos dos apenados.

¹⁰Sobre a autonomia do Direito de Execução Penal, ver item 12 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1983): “O Projeto reconhece o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, evoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionizam a execução das medidas de reação criminal. A execução das penas e das medidas de segurança deixa de ser um Livro de Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal”.

Não se ignora, todavia, que passados mais de 30 anos de vigência do modelo de execução penal jurisdicionalizado previsto pela LEP ainda é recorrente o cenário de violação aos direitos dos apenados¹¹. Como afirma Almeida (2014, p. 42), “a experiência mostra que fora do plano teórico, os princípios da legalidade e da inafastabilidade do Poder Judiciário não alcançam tão facilmente às sombrias, fétidas e superlotadas celas do sistema penitenciário brasileiro”.

De fato, ainda há amplo espaço para a discricionariedade por parte de autoridades custodiantes, que podem aplicar sanções disciplinares motivadas por questões de cunho pessoal ou por mero juízo de conveniência, utilizando-se da vagueza semântica das normas vigentes (ROIG, 2006, p. 272). Por essa razão, permanece o apelo de parte da doutrina no tocante à necessidade de implementação de uma plena jurisdicionalidade da execução penal, a ponto de incorporar o problema das faltas graves e a aplicação das respectivas sanções (CARVALHO, 2008, p. 175; PRADO, 2006, p. 238; ROIG, 2005, p. 14).

Ainda que a jurisdicionalização não seja, por si só, a resposta para os principais problemas inerentes ao sistema de execução penal, é inegável que o caráter de jurisdicionalidade, mesmo que em aspecto formal, representou avanço em matéria de garantias, frente ao modelo anterior estritamente administratizado.

Assim sendo, tendo em vista que a finalidade precípua da jurisdicionalização da execução penal consiste em promover a proteção dos direitos e garantias fundamentais, cumpre analisar as normas que definem a atuação dos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo processamento da execução.

¹¹Cf. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara dos Deputados em 2015 Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro (BRASIL, 2017a, p. 49-71).

3 COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL

Compreendido o processo de jurisdicionalização da execução penal bem como a necessidade de atuação do Poder Judiciário para assegurar garantias e direitos fundamentais no âmbito da execução penal, faz-se necessário averiguar de que forma ocorre a fixação da competência do órgão judiciário perante o qual será processada a execução penal, partindo das premissas e conceitos basilares, das normas previstas na legislação vigente e dos principais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema.

3.1 Premissas fundamentais

Em sua definição clássica, a competência é concebida como medida da jurisdição, isto é, cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 248). Do mesmo modo, Lima (2017, p. 329) entende que a competência deve ser compreendida como “a medida e o limite da jurisdição dentro dos quais os órgãos jurisdicionais podem aplicar o direito objetivo no caso concreto”.

Já Greco Filho (2009, p. 133) acresce que o poder-dever de exercer a jurisdição decorre de uma prévia delimitação, constitucional e legal, fixada mediante critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço.

Intrinsecamente relacionado ao conceito de competência está o princípio do juiz natural, que consiste no “direito que cada cidadão tem de saber, previamente, a autoridade que irá processar e julgá-lo” (LIMA, 2017, p. 330). Tal princípio tem como fundamento o art. 5º, inciso XXXVII, da CRFB/88, o qual preceitua que “não haverá júízo ou tribunal de exceção”, bem como no inciso LIII do mesmo artigo, segundo o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Na mesma esteira, a necessidade do prévio estabelecimento da autoridade jurisdicional também encontra previsão no artigo 8, item 1, do Pacto de San José da Costa (BRASIL, 1992)¹².

¹²Artigo 8, nº 1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (BRASIL, 1992).

No mais, importa ressaltar que a competência para o processamento da execução penal é de natureza funcional, tendo a lei conferido a determinados juízos a atribuição para atuar no segmento processual de execução da reprimenda imposta pelo juízo do conhecimento (LIMA, 2017, p. 336). Exatamente por tratar-se de modalidade de competência funcional, reveste-se da qualidade de competência absoluta, indisponível às partes e, portanto, cuidando-se de competência improrrogável (LIMA, 2017, p. 337).

Estabelecidas as premissas basilares acerca da competência, passa-se ao estudo da legislação vigente no tocante às regras para fixação da competência no âmbito da execução penal.

3.2 Regramento normativo

No sistema brasileiro, o poder de julgar conferido aos órgãos jurisdicionais deriva de fontes constitucionais (FERNANDES, 2002, p. 128). Como indica Oliveira (2008, p. 3), por opção política do constituinte originário, o próprio texto constitucional conferiu ampla regulamentação ao Poder Judiciário brasileiro. De fato, na Carta Magna não constam apenas a estrutura do Poder Judiciário e as prerrogativas de seus membros. Ao contrário, quis o constituinte promover, no próprio texto constitucional, a repartição de competência jurisdicional de determinados juízos e tribunais.

O Poder Judiciário é uno, tendo como escopo a prestação da tutela jurisdicional diante das pretensões que lhe são apresentadas. Conforme Schlichting (2011, p. 201), diante da complexidade das relações individuais e coletivas, da descentralização das demandas em todo o território nacional e da exigência em proferir uma solução célere para os problemas, surge a necessidade de distribuir entre os órgãos jurisdicionais a atribuição de cuidar de frações específicas dessas atividades.

Nesse diapasão, o primeiro passo para fixar a competência para processar a execução penal é identificar se se trata de hipótese de competência de jurisdição especializada. Para tanto, deve-se observar se a sentença criminal condenatória é oriunda de justiça especializada ou ordinária.

No Brasil, os ramos do Poder Judiciário considerados especializados são a Justiça Militar, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, todas integrantes do Poder

Judiciário da União. No tocante à Justiça Militar, o art. 124, parágrafo único¹³, da CRFB/88 atribui à legislação ordinária a disposição acerca das competências da Justiça Militar. Sobre a Justiça Eleitoral, o art. 121, *caput*, da CRFB/88 remete à lei complementar a disposição acerca das competências desta especializada. Já no que tange à Justiça do Trabalho a Carta Magna não outorgou jurisdição sobre matéria penal¹⁴, razão pela qual não há que falar sobre execução penal perante a justiça obreira.

Por sua vez, a justiça ordinária é composta pelos órgãos jurisdicionais da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Merece especial atenção a competência que recai sobre a Justiça Federal, também integrante do Poder Judiciário da União. cujas competências encontram-se insculpidas no texto constitucional. Com efeito, o art. 108 da CRFB/88 enumera as competências dos Tribunais Regionais Federais, ao passo que o art. 109 estabelece o rol de competências do juízo federal de 1º grau, notadamente nos incisos IV a XI, que se referem à matéria.

Por fim, a Justiça Estadual possui competência residual, englobando as infrações penais que não pertençam à esfera de competência da Justiça Militar, Justiça Eleitoral e Justiça Federal (LIMA, 2017, p. 479).

É bem verdade que em todo o regramento constitucional não há expressa menção em relação à competência para processar a execução penal. Ainda assim, depreende-se que, via de regra, deveria competir a cada braço do Poder Judiciário a execução de suas próprias sentenças¹⁵.

Contudo, deve-se levar em conta que as regras de fixação de competência não estão completamente encerradas no texto constitucional. Como assinala Tourinho Filho (2002, p. 166), “não basta, assim, que o órgão tenha o seu poder de julgar assentado em fonte constitucional para que se alce a Juiz natural. É preciso, também, que ele atue dentro do círculo de atribuições que lhe fixou a lei, segundo prescrições constitucionais”.

Nesse sentido, a LEP dispõe, em seu art. 2º, *caput*, que “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo

¹³“Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”. (BRASIL, 1988).

¹⁴Cf. decisão do Pleno do STF na Medida Cautelar da ADI 3.684. (BRASIL, 2007).

¹⁵A exceção a essa regra é prevista no art. 2º, parágrafo único da LEP (BRASIL, 1984), conforme será abordado mais adiante.

Penal”. A partir da redação do dispositivo, observa-se que o regramento do diploma de 1984 é aplicado, em regra, para a execução de pena imposta no âmbito da justiça ordinária, seja estadual ou Federal.

Ocorre que o parágrafo único do referido dispositivo previu a possibilidade de aplicação das disposições da LEP ao condenado pelas justiças especializadas, desde que recolhidos em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Conforme Mirabete (2004, p. 179), a competência do juízo encarregado da execução penal existe apenas com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É bem verdade que a redação do parágrafo único do art. 2º da LEP dispõe que a lei também deve ser aplicada para os presos provisórios. Entretanto, isso não significa que caberá ao juízo da execução penal dirimir eventuais conflitos durante a vigência da prisão provisória. Na realidade, caberá ao juízo do processo de conhecimento, responsável pela imposição da medida cautelar. Com efeito, excetuando-se a possibilidade de execução provisória da pena, recentemente ratificada pelo STF¹⁶, a competência do juízo da execução penal ocorre apenas diante da execução definitiva da pena.

Considerando a aplicação das disposições da LEP em tais casos, passa-se a discutir acerca do juízo competente. O art. 65 da LEP estabelece que “a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”. (BRASIL, 1984). Nesse ponto, é nítido perceber a intenção da legislação em promover a criação de juízos especializados em todas as unidades federativas.¹⁷

Oportuno mencionar também que a criação de varas especializadas – tais como as varas de execução penal ou criminal – não representa violação ao sistema de repartição de competências brasileiro. Ao contrário, trata-se de mera distribuição da atribuição dos órgãos jurisdicionais inseridos na estrutura judiciária estabelecidas na constituição (LIMA, 2017, p. 331).

Para a melhor compreensão acerca da especialização prevista no art. 65 da LEP, cumpre ilustrar a fixação de competência para execução penal processada em Fortaleza/CE, tanto no âmbito do Poder Judiciário Estadual, como na esfera da Justiça Federal.

¹⁶Cf. decisão do Pleno do STF na ADC nº 43 e nº 44 em sede de Medida Cautelar (BRASIL, 2016).

¹⁷Cf. item 93 da Exposição de Motivos da LEP: “Esse juízo especializado já existe, entre nós, em algumas Unidades da Federação. Com a transformação do Projeto em lei, estamos certos de que virá a ser criado, tão celeremente quanto possível, nos demais Estados e Territórios.” (BRASIL, 1983).

No Estado do Ceará, a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe acerca da organização judiciária, estabelece em seu art. 50, XII e art. 62 (CEARÁ, 2017), a competência de 3 (três) Varas de Execução Penal para o processamento da execução penal na Comarca de Fortaleza, sempre que a pena tenha de ser cumprida em estabelecimento prisional localizado na Região Metropolitana de Fortaleza. Para a mesma comarca, a legislação estadual determina a competência de 1 (uma) Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e medidas alternativas impostas a réus residentes na Comarca de Fortaleza, ainda que condenados por juízos de outras comarcas, conforme o art. 50, XIII e art. 63 (CEARÁ, 2017).

No que tange à Justiça Federal, na Seção Judiciária do Estado do Ceará, integrante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), a Resolução nº 27, de 25 de novembro de 2009 do TRF-5 estabelece a competência da 12ª Vara Federal para processar as execuções penais e seus respectivos incidentes, conforme o art. 3º, §2º, do Anexo II da referida Resolução (BRASIL, 2009).

Importante ressaltar que na hipótese de ausência de juízo especializado, a execução penal será processada perante o juízo da condenação, conforme consta na parte final do art. 65 da LEP.

Ainda no tocante à legislação, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, já previa no art. 85 que “enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento das penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1966). Dessa forma, quando da vigência da LEP, em janeiro de 1985, os apenados pela Justiça Federal já cumpriam pena em estabelecimentos administrados pelos Estados.

Na realidade, a construção da primeira penitenciária federal somente ocorreu em maio de 2006, localizada em Catanduvas/PR, seguida da posterior construção das penitenciárias de Campo Grande/MS, Porto Velho/RO e Mossoró/RN (CONHEÇA, 2012). Contudo, tais estabelecimentos não estão destinados àqueles condenados pela Justiça Federal. Tratam-se, na verdade, de estabelecimentos penais de segurança máxima, regulados pela Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Portanto, independentemente do juízo que proferiu a condenação, as referidas penitenciárias são destinadas precipuamente àqueles detentos que oferecem

perigo à segurança pública, ou em virtude de seu próprio interesse, conforme o art. 3º¹⁸ (BRASIL, 2008). De fato, o art. 86, *caput*, da LEP permite a execução de penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa em outra unidade da Federação, ou mesmo em estabelecimento da União. No caso das penitenciárias federais, a lei¹⁹ é expressa ao estabelecer que a atividade jurisdicional de execução penal incumbe ao juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento (BRASIL, 2008).

Dessa forma, em que pese a criação de varas especializadas para o processamento da execução penal, tanto pela organização da Justiça Estadual, como pela Justiça Federal, o exercício da atividade jurisdicional está mais relacionado ao ente responsável pela administração do estabelecimento ao qual o apenado está recolhido do que ao órgão jurisdicional responsável pelo processo de conhecimento. Assim sendo, não raramente, muitos dos sentenciados pela Justiça Federal têm a execução processada diante na Justiça Estadual e vice-versa.

Nessa conjuntura, tanto a doutrina como a jurisprudência buscaram delinear de modo mais preciso as situações que ensejariam a atração da competência para ramo do Poder Judiciário diverso daquele que proferiu a condenação.

3.3 O recolhimento do apenado em estabelecimento penitenciário como critério para a fixação da competência: redação da Súmula nº 192 do STJ

De início, uma questão fundamental que surge diante do regramento normativo acima exposto diz respeito à circunscrição judiciária onde deveria ser processada a execução da pena privativa de liberdade: se no local da condenação ou se no local do recolhimento do apenado.

É bem verdade que, conforme relatado acima, o art. 86, *caput*, da LEP prevê a possibilidade de cumprimento da reprimenda em local diverso da condenação. Entretanto, nada menciona acerca da competência do juízo perante o qual deveria ser processada a execução penal.

¹⁸“Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.” (BRASIL, 2008)

¹⁹“Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.” (BRASIL, 2008).

Para a doutrina, o critério a ser levado em consideração é o do local em que se encontra o estabelecimento penitenciário. Conforme Marcão (2014, p. 91), “na fixação da competência deve-se levar em consideração o local onde o executado cumpre a pena em caráter permanente, sendo esta a interpretação que atende melhor os interesses do executado e da Justiça na administração da execução penal”.

De fato, a edição da Lei nº 11.671/2008 veio ao encontro do referido posicionamento, ao atribuir a competência para o processamento da execução penal ao juízo federal da seção ou subseção judiciária em que está localizada a penitenciária, conforme já relatado acima.

Também no tocante à competência para execução de pena privativa de liberdade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 192 em julgado na Terceira Seção, em 25 de junho de 1997, com a seguinte redação: “compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual” (BRASIL, 1997).

Com efeito, nos anos que se seguiram entre a criação do STJ, em 1988, e a edição da Súmula nº 192, em 1997, diversas decisões foram proferidas pelo Tribunal da Cidadania em sede de Conflito de Competência.

Para melhor compreensão do debate formulado à época, mostra-se oportuno consultar o inteiro teor do acórdão do julgamento do Conflito de Competência nº 1089, proveniente do Pará.

Por um lado, argumentava-se que a LEP, enquanto lei ordinária, não poderia limitar a competência da Justiça Federal para executar suas sentenças, uma vez que tal atribuição, ainda que não expressa, estaria implícita no texto constitucional (BRASIL, 1990, p. 3).

Por outro, sustentava-se que até mesmo a competência para a execução de pena imposta pelas justiças especializadas (Militar e Eleitoral) seriam de atribuição da Justiça Estadual Comum, conforme entendimento amplamente consolidado na época. Portanto, o mesmo deveria ocorrer com a Justiça Federal, que sequer é concebida como especializada, a exemplo das demais, mas considerada jurisdição comum, assim como a Justiça Estadual (BRASIL, 1990, p. 17). Ademais, aduzia-se que quebraria a disciplina do estabelecimento o fato de um preso ser submetido a Juiz da Execução diferente daquele que possui jurisdição sobre o estabelecimento (BRASIL, 1990, p. 18), ainda

mais porque geraria um tratamento diferenciado entre um e outro condenado no mesmo estabelecimento (BRASIL, 1990, p. 21).

Prevaleceu o entendimento favorável à atribuição de competência ao juízo da execução penal estadual (BRASIL, 1990), de modo que tal entendimento foi reiterado em diversas ocasiões²⁰, fato que culminou com a edição da Súmula nº 192 em 1997.

Em abono ao entendimento firmado pelo STJ, posiciona-se também Franco (1991, p. 115):

[...] a natureza e a sede do estabelecimento penitenciário em que o sentenciado cumpre a reprimenda determinam a competência do juiz para, no exercício da atividade jurisdicional, dirimir os incidentes da execução da pena, pois outro entendimento levaria a uma inadmissível dualidade jurisdicional em um mesmo presídio, criando, às vezes, inconciliáveis situações em relação a presos numa mesma situação, num mesmo estabelecimento penal, apenas e tão somente porque suas condenações foram decretadas por justiças diferentes.

O entendimento da Súmula nº 192 do STJ revela-se acertado – ao menos no tocante à execução de pena privativa de liberdade no interior de um estabelecimento penal – não apenas em virtude da incongruência que acarretaria o eventual tratamento diferenciado por detentos em situações similares, mas principalmente em razão do escopo da jurisdicionalização da execução penal, conforme abordado no capítulo anterior²¹.

Na realidade, a LEP não apenas conferiu ao juiz poder de decidir acerca dos incidentes da execução penal ou demais conflitos a pedido do reeducando ou de seu representante. Segundo Mirabete (2004, p. 225), dentre as hipóteses de competência do juiz da execução penal, encontram-se também atividades de cunho administrativo. Com efeito, art. 66, inciso VI, da LEP incumbe ao juiz o dever de zelar pelo correto cumprimento da pena. Em adição, o inciso VII impõe o dever de inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais a fim de possibilitar o adequado funcionamento do local, podendo inclusive interditar, no todo ou em parte o estabelecimento.

²⁰A título de exemplo, merecem menção os seguintes processos, todos julgados pela Terceira Seção do STJ: CC 149 RS, CC 1089 PA, CC 1011 BA, CC 2914 PR, CC 4322 RJ, CC 7324 BA, CC 12148 SP, CC13292 SP e CC 14849 PA.

²¹ Cf. tópico 2.3 (O sistema de execução instituído pela LEP: o exercício da jurisdição mediante o processo).

Em virtude de tudo isso, a atribuição da competência ao juízo da execução estadual para o processamento da execução daqueles recolhidos em estabelecimento estadual constitui o entendimento que mais corresponde ao escopo da jurisdicionalização da execução penal, pois nessa situação, o magistrado estaria mais próximo da realidade do executando. Em caso contrário, revelar-se-ia excessivamente onerosa a atividade do Juízo de Execução Criminal Federal, que teria que transportar-se por toda a seção ou subseção judiciária a fim de visitar todos os estabelecimentos nos quais houvesse ao menos um sentenciado pela Justiça Federal.

Posteriormente, a Lei nº 11.671/2008 adotou exatamente o entendimento firmado pela Súmula nº 192, vinculando o juízo competente à natureza do estabelecimento no qual o sentenciado encontra-se recolhido.

Entretanto, não se pode olvidar que tal entendimento foi fixado para apenados que cumpriam pena privativa de liberdade no interior de estabelecimentos penitenciários. Trata-se de um aspecto importante, que, conforme já relatado, constituiu o principal pressuposto argumentativo para a adoção da Súmula nº 192 do STJ.

Portanto, faz-se necessária a análise das situações nas quais o condenado não cumpre pena recolhido no interior de estabelecimento penitenciário, a fim de concluir se a referida súmula encontraria aplicação.

4 CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE: DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E PRISÃO DO CONDENADO

Assimilado o processo de jurisdicionalização da execução penal e as regras e entendimentos norteadores da fixação de competência, cumpre averiguar se, no caso de conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade de sentenciado pela Justiça Federal, justifica-se o deslocamento de competência para o Juízo Estadual, bem como a necessidade de recolhimento do executando.

4.1 Execução de pena restritiva de direitos

Antes de verificar se há realmente a necessidade de deslocamento de competência da Justiça Federal para a Estadual para a execução de pena privativa de liberdade no regime aberto, faz-se importante perceber de que modo a jurisdicionalização da execução penal e as regras de fixação da competência ocorrem no cumprimento de pena restritiva de direitos.

Foi a percepção da falência da pena privativa de liberdade, incapaz de promover a ressocialização das privações de liberdade de curta duração, que deu azo ao desenvolvimento de medidas alternativas que objetivam a reinserção social do apenado (MIRABETE, 2004, p. 601). Com efeito, segundo Albergaria (1987, p. 259), a previsão de tais substitutivos penais foi uma tendência da política penal de vários países, muito em virtude do enfoque conferido aos direitos dos presos.

Nesse sentido, a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984a), promoveu alterações no Código Penal (BRASIL, 1940), a fim de inserir as penas restritivas de direitos no rol de espécie de penas do art. 32. Carvalho e Weigert (2012, p. 239) ressaltam que a reforma legislativa de 1984 buscou “alinhar o sistema jurídico brasileiro aos preceitos humanizadores do direito penal garantista” diante dos “malefícios do encarceramento denunciados pela criminologia crítica nas décadas de 1960 e de 1970”.

Posteriormente, a Lei nº 9.714, de 25 de novembro 1998 alterou novamente o Código Penal, dando nova roupagem às penas restritivas de direitos (BRASIL, 1998), ampliando consideravelmente a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos.

Com efeito, os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos estão previstos no art. 44 do CP, alterados pela Lei nº 9.714/98, quais sejam: pena não superior a 4 (quatro) anos e delito cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, em caso de crime doloso²²; não reincidência em crime doloso²³; e indicações²⁴ de que a substituição da pena seja suficiente para a ressocialização do apenado e para prevenção de reincidência.

A partir dos requisitos estabelecidos pela lei é possível concluir que a aplicação das penas restritivas de direitos “destina-se àqueles condenados que praticaram infrações penais, sem revelar acentuada periculosidade ou severo desvio de personalidade, que não reclamam resposta penal mais enérgica” (MARCÃO, 2014, p. 274).

No tocante à atuação do juiz, a LEP impõe ao juízo da execução a competência para determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução (art. 66, V, “a”). Outrossim, o art. 147 estabelece que após o trânsito em julgado da sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juízo da execução promoverá a execução da pena. Por fim, em cada uma das espécies de pena restritiva de direitos, a LEP confere uma série de atribuições, tais como alterar a forma de execução da prestação de serviços à comunidade (art. 149, III), a determinação de intimação do condenado para cientificá-lo das condições da limitação de fim de semana (art. 151, *caput*) e a comunicação à autoridade competente acerca da interdição temporária de direitos (art. 154, *caput*).

Merece especial atenção a questão acerca do órgão jurisdicional responsável pela execução de penas restritivas de direito. Nessa espécie de pena, caracterizada pelo cumprimento em liberdade, o apenado não está recolhido em estabelecimento penal. Dessa forma, não incide o entendimento firmado na Súmula nº 192 do STJ.

Portanto, em caso de sentenciado pela Justiça Federal que teve a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos, o processamento da execução da pena permanece sob a jurisdição da Justiça Federal, não havendo o deslocamento de competência para o Juízo da Execução Penal Estadual.

²²Em caso de crime culposos, caberá a substituição, qualquer que seja a pena imposta, conforme o art. 44, I do CP (BRASIL, 1940).

²³Importante ressaltar que o art. 44, 3º, do CP autoriza a substituição desde que não se trate de reincidência específica e a medida se revele recomendável (BRASIL, 1940).

²⁴Conforme o art. 44, III do CP, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como motivos e as circunstâncias devem nortear tal indicação (BRASIL, 1940).

Nessa esteira, o próprio STJ reconheceu a inaplicabilidade da Súmula nº 192 em caso de apenado pela Justiça Federal que teve a pena substituída por restritiva de direitos e residia em localidade diversa da subseção judiciária:

Registro que a hipótese apresentada nos presentes autos não diz respeito ao cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, razão pela qual não há se falar em aplicação do verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual"²⁵ (BRASIL, 2015)

Se não há maiores controvérsias acerca da inaplicabilidade da referida súmula em pena restritiva de direito, o problema acerca da competência manifesta-se diante da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. De fato, a lei prevê a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta (BRASIL, 1940, art. 44, §4º). A LEP atribui ao juízo da execução a competência para decidir acerca da conversão (art. 66, V, "b").

Dessa forma, mostra-se intrigante a situação de sentenciado pela Justiça Federal ao cumprimento de pena restritiva de direitos, que descumpre injustificadamente a restrição que lhe foi imposta e tem convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Diante da "potencial" privação de liberdade do executando, seria adequado o declínio da competência em favor do Juízo Estadual?

4.2 Deslocamento de competência da Justiça Federal para a Estadual diante de pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto

Para responder ao questionamento acima, é necessário ter em vista que, em casos como esse, é alta a probabilidade de o juízo federal do conhecimento ter fixado, na sentença, o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda imposta, a qual foi substituída, também em sentença, por pena restritiva de direitos.

Isso porque os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos são mais "rigorosos" do que os critérios utilizados para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

²⁵ CC 137.899/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 27/03/2015

Com efeito, o art. 33, § 2º, “c”, do CP dispõe que, em regra, “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”. Tanto a pena não superior a 4 (quatro) anos como a vedação a reincidência estão entre os critérios para substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (art. 44, I e II, do CP). É bem verdade que o juízo do conhecimento poderia ter fixado regime inicial mais gravoso, desde que apresente motivação idônea, conforme o entendimento fixado na Súmula nº 719 do STF. (BRASIL, 2003). Contudo, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos também se exige que o crime não seja cometido mediante violência ou grave ameaça, bem como a percepção do magistrado de que a substituição deve ser suficiente para retribuir o crime e prevenir futura reincidência. (art. 44, I e III do CP). Nessa situação, é pouco crível acreditar que o mesmo juízo sentenciante que aplicou a substituição da pena teria motivos idôneos para ter fixado regime inicial diverso do aberto na prolação da sentença.

Assim sendo, caso a pena restritiva de direitos seja convertida em privativa de liberdade, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser aquele imposto na sentença, isto é, o regime aberto.

Conforme já explanado, a Súmula nº 192 do STJ atribui ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, quando estes encontram-se recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Contudo no caso da privação de liberdade no regime aberto, não há número suficiente de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena. Nesse sentido, é bem ilustrativo colacionar as palavras de Marcão (2014, p. 185):

O que impera não é a *ausência de vagas*. Por aqui prevalece a *ausência de estabelecimentos* mesmo. Em outras palavras, não é que os estabelecimentos existentes não disponibilizam vagas suficientes, como no caso dos regimes fechado e semiaberto. Faltam os estabelecimentos propriamente ditos. Assim, na maioria das vezes, o cumprimento da pena em estabelecimento destinado ao regime aberto é algo que se verifica apenas no plano do ideal. (grifo do autor)

De fato, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), atualizado em junho de 2016, registrou-se tão somente 23 estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena no regime aberto em todo o Brasil, distribuídos em apenas 13 Estados, totalizando tão somente 5.560 vagas, cerca

1% do total de vagas existentes no sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2017a, p. 17-23).

Diante de tamanha escassez, doutrina e jurisprudência buscaram soluções alternativas para o problema da ausência de vagas no regime aberto, já que não é possível o cumprimento de pena em estabelecimento destinado a regime mais gravoso na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena, previstos no art. 5º, incisos XXXIX e XLVI, da CRFB/88, respectivamente.

De acordo com Marcão (2014, p. 187), uma das soluções encontradas foi a concessão de albergue domiciliar, modalidade prevista no art. 117 da LEP²⁶. Dessa forma, aquele que deveria cumprir a pena em regime aberto, no estabelecimento denominado casa do albergado²⁷, cumpriria a pena em prisão domiciliar. Ocorre que a própria doutrina (MIRABETE, 2004, p. 467) e a jurisprudência entendem que o art. 117 da LEP estabelece as hipóteses taxativas em que o apenado poderá ser beneficiado com a prisão em regime domiciliar²⁸. Ainda assim, sem outra alternativa, via de regra, a pena privativa de liberdade no regime aberto passou a ser cumprida em regime domiciliar, “ao arrepio da lei” (MARCÃO, 2014, p. 140).

A fim de resolver o impasse, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 641320/RS, em maio de 2016, o STF propôs a seguinte solução, colocando a prisão domiciliar como última hipótese:

Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (a) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (b) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (c) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (BRASIL, 2016)²⁹

De uma maneira ou de outra, o fato é que o executando que cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto não ficará sujeito à administração de qualquer estabelecimento penal.

²⁶“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.” (BRASIL, 1984b)

²⁷“Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.” (BRASIL, 1984b)

²⁸STJ. HC 398.794/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017 (BRASIL, 2017c).

²⁹STF, RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016.

Diante disso surge a seguinte questão: quem seria o órgão jurisdicional responsável pelo processamento da execução penal de sentenciado pela Justiça Federal que cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto? A Súmula nº 192 do STJ teria incidência no caso em questão? Ou a exemplo do que ocorre na pena restritiva de direitos, o Juízo de Execução Penal Federal poderia fiscalizar sua execução?

Com efeito, seria precipitada uma imediata associação da pena privativa de liberdade com a incidência da Súmula nº 192 do STJ. De acordo com a redação da referida súmula, o recolhimento do apenado em estabelecimento sujeito à Administração Estadual é que justificaria o deslocamento de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual. Todavia, diante da precária situação do sistema penitenciário brasileiro, caracterizada pela inexistência de estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime aberto em 14 unidades federativas e escassez de vagas nos demais estados, é praticamente certo que o apenado cumprirá a pena privativa de liberdade em completo desconhecimento de qualquer autoridade administrativa estadual. Portanto, nessa hipótese, não subsistem os fundamentos que ensejaram a edição da súmula.

Peixoto (2016, p. 138-139) define a súmula como:

[...] uma tentativa de enunciação destacada da *ratio decidendi* do entendimento de um determinado tribunal, sendo, basicamente, uma forma de facilitar a identificação pelos demais julgadores da jurisprudência dominante daquele órgão jurisdicional sobre um determinado tema.

Segundo Carvalho (2017, p. 57), a *ratio decidendi*, ou razão de decidir, “corresponderia aos fundamentos ou teses jurídicas que conduziram o magistrado, ao analisar o caso concreto, à luz do direito, a tomar uma dada decisão e que, futuramente, poderão ser utilizados em outro caso”. Nesse sentido, a súmula atua como facilitadora da compreensão da *ratio decidendi* das decisões que tratam a situação de forma similar e integram uma linha de precedentes do tribunal (CARVALHO, 2017, p. 99). Portanto, ao aplicar uma súmula, deve o Poder Judiciário averiguar se estão presentes os fundamentos que levaram à tomada de decisão na ocasião de julgamento do precedente.

No caso ora abordado, é evidente que o efetivo recolhimento do apenado em estabelecimento sujeito a administração estadual foi fundamental para a edição da súmula. De fato, é justamente as possíveis contradições decorrentes de uma dualidade jurisdicional em um mesmo estabelecimento penal que levaram o STJ a editar a Súmula nº 192.

Contudo, a precipitada interpretação da súmula conduz a decisões³⁰ nas quais sequer se averigua se o executando em regime aberto está recolhido em estabelecimento penal, apenas transferindo a competência para o Juízo Estadual por tratar-se pena privativa de liberdade.

Por todo o exposto, conclui-se que, ainda que o condenado pela Justiça Federal tenha convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, subsiste a competência do Juízo da Execução Federal para processar a execução penal caso a pena privativa de liberdade em regime aberto não esteja sendo cumprida em estabelecimento sujeito à administração estadual.

4.3 Prisão do apenado ao regime aberto

Intrinsecamente relacionada com o deslocamento de competência para a Justiça Estadual encontra-se a determinação da prisão do condenado ao cumprimento de pena no regime aberto. Isso porque o conteúdo da Súmula nº 192 do STJ é inequívoco: a sujeição a estabelecimento estadual é o que justifica o declínio de competência em favor de Juízo Estadual para o processamento da execução de pena de sentenciado pela Justiça Federal.

Dessa forma, a determinação da prisão do executando, mesmo que condenado ao cumprimento de pena no regime aberto, é considerada necessária para viabilização do declínio de competência. Por essa razão, o teor da Súmula nº 192 do STJ costuma ser invocado para justificar a determinação de prisão do apenado ao regime aberto.

Via de regra, observa-se que o Juízo da Execução Federal determina a prisão do executando que teve a pena restritiva de direitos convertida em privativa de liberdade nas seguintes situações: regressão automática para o regime semiaberto e a prisão para o início de cumprimento de pena no aberto.

³⁰Cf. trecho de decisão monocrática de 01/03/2011 proferida pelo Min. Gilson Dipp no CC 115.358/RS: “Compete ao Juiz Federal das Execuções executar as penas impostas na Justiça Federal, salvo as penas privativas de liberdade, se a localidade não for sede de presídio federal.”

4.3.1 Regressão automática para o regime semiaberto: cumulação da conversão da pena e regressão ao semiaberto

O que ora denomina-se como regressão automática consiste na cumulação da conversão da pena e regressão de regime em um só ato. Ocorre quando o condenado a pena restritiva de direitos descumpre injustificadamente a restrição que lhe foi imposta. Nessa circunstância, por força do art. 51, I, da LEP (BRASIL, 1984b), o condenado à pena restritiva de direitos comete falta grave. O cometimento de falta grave, por sua vez, acarreta a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme o disposto no art. 181 da LEP e art. 44, §4º do CP. Dessa forma, ficaria o executando sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, na modalidade de regime aberto

Contudo, na mesma ocasião e pelo mesmo motivo – descumprimento injustificado da restrição imposta – determina-se a regressão do condenado ao regime semiaberto, sob a alegação de cometimento de falta grave, fato que ensejaria a regressão de regime, autorizada pelo art. 118, I da LEP.

Por fim, diante da regressão ao semiaberto, o próprio juízo da execução penal federal determina a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, fato que culmina com o recolhimento do executando a algum estabelecimento prisional, que, em sua grande maioria, são sujeitos à administração estadual, o que justifica o deslocamento de competência para o juízo estadual por força da Súmula nº 192 do STJ.

Para ilustrar a situação narrada, veja-se o posicionamento adotado pelo TRF-5 em recente julgado:

A teor do art. 181, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Penais, diante do não cumprimento, sem justificativas, da prestação de serviços comunitários, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade e, em relação à regressão do regime de cumprimento, do aberto para o semiaberto, resta a medida embasada no disposto do art. 118, I c/c art. 51, I e II, ambos do mesmo diploma legal, ao ali se prever a transferência para ao regime mais gravoso se praticada falta grave, esta consubstanciada no descumprimento e retardamento injustificado da restrição imposta. (BRASIL, 2017d)³¹

Em resumo, é possível enumerar os seguintes argumentos aduzidos para justificar a prisão do condenado ao regime aberto: 1) o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos acarreta a conversão da pena restritiva de direitos em privativa

³¹Processo nº 08078336420174050000, HC/SE, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, julgamento em 07/12/2017, pendente de publicação.

de liberdade, por foça do art. 181 da LEP; 2) o descumprimento injustificado da restrição imposta constitui falta grave, conforme dispõe o art. 51 da LEP; 3) a prática de fato definido como falta grave é causa de regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da LEP.

Ocorre que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos tem como consequência legal apenas a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos moldes do art. 44, §4º do CP. Dessa forma, não se pode confundir esta situação com a regressão de regime por cometimento de falta grave no curso do cumprimento de pena privativa de liberdade, situação disciplinada no art. 118, inciso I, da LEP. Nessa esteira, o descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos autoriza apenas a sua conversão em sanção privativa de liberdade, não podendo este mesmo fato justificar imediata regressão do regime aberto para o semiaberto. Sobre o tema, eis o trecho da ementa de acórdão do STJ no julgamento do HC 357.384/SC pela Sexta Turma:

Caracteriza *bis in idem* a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto evidente que estão sendo aplicadas duas penalidades pela prática de um único ato: descumprimento da reprimenda substituída³² (BRASIL, 2017b).

Com efeito, além da aplicação do art. 118 da LEP dizer respeito apenas aos reeducandos que já estão cumprindo pena privativa de liberdade, também há inegável penalização dupla com a cumulação de conversão de penas e regressão de regime em virtude do mesmo fato, como bem assinalado pelo STJ no extrato acima.

Ao contrário, ao juízo da execução penal federal incumbe aplicar tão somente a conversão da pena, determinando o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial fixado na sentença. A regressão para o semiaberto apenas poderá ocorrer caso o executando venha a cometer falta grave no curso do cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Nessa situação, isto é, sem a regressão ao regime semiaberto, não cabe invocar a Súmula nº 192 do STJ para justificar eventual declínio de competência. Ante a inexistência de estabelecimento adequado, a execução da pena privativa de liberdade em regime aberto deve permanecer sob a competência do juízo de execução federal. Apenas após eventual cometimento de falta grave no curso do regime aberto é que o juízo

³²HC 357.384/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017.

federal poderá decidir pela regressão de regime, declinando da competência em caso de recolhimento do apenado.

4.3.2 Prisão para o início de cumprimento de pena no regime aberto

Nessa situação, o juízo da execução penal federal não comete o equívoco anterior: ante ao descumprimento da pena restritiva de direitos, determina apenas a sua conversão em privativa de liberdade, sem determinar regressão de regime. Todavia, determina a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, a fim de que seja dado início ao cumprimento de pena privativa de liberdade. Dessa forma, após o efetivo cumprimento do mandado de prisão, ocasião em que o apenado estará recolhido em estabelecimento sujeito à administração estadual, novamente a Súmula nº 192 do STJ é invocada para justificar o deslocamento de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual.

O seguinte trecho de julgado proferido pelo TRF-5 exemplifica a situação apresentada:

Favorecida pela lei, não necessitou cumprir, em princípio, pena privativa de liberdade, havendo sido beneficiada pela faculdade de cumprir, apenas, penas restritivas de direitos [...]. Ocorre que a paciente também não respeitou [...] o compromisso assumido durante a audiência admonitória. Em casos que tais, onde o criminoso atropela a lei geral e descumpre compromisso assumido em Juízo, a expedição de mandado de prisão para que inicie o cumprimento da pena não é medida desproporcional, mas necessária. Ressalte-se que não se determinou que a ré passasse a cumprir a pena em regime fechado, mas que fosse recolhida para, a partir da atuação do Juízo competente, houvesse o fiel cumprimento do que foi transitado em julgado. Ausência de coação ilegal. Denegação da ordem. (BRASIL, 2017e)³³

Observa-se aqui que a principal motivação para a expedição do mandado de prisão foi o desrespeito do apenado à lei em geral, manifestado pelo cometimento de ato criminoso que ensejou a condenação e pelo descumprimento de compromisso assumido em juízo. Diante disso, vislumbra-se a expedição de mandado de prisão como medida necessária ao início de cumprimento de pena.

Nesse sentido, o STJ já manifestou entendimento no sentido de que “a expedição do mandado de prisão para o condenado em regime aberto não constitui

³³Processo nº 08075391220174050000, HC/SE, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), Quarta Turma, Julgamento em 24/11/2017, pendente de publicação.

constrangimento ilegal, porquanto objetiva apenas determinar o seu encaminhamento ao estabelecimento penal adequado” (BRASIL, 1999)³⁴.

Portanto na presente hipótese, os argumentos aduzidos para a expedição do mandado de prisão em desfavor do condenado ao regime aberto são basicamente os seguintes: 1) desprezo reiterado do apenado às disposições legais, tanto pela prática do crime, quanto pelo descumprimento da pena restritiva de direitos; 2) possibilidade da expedição de mandado de prisão para condenado ao regime aberto, uma vez que se trata de pena privativa de liberdade.

Entretanto, os argumentos acima não são suficientes para justificar a segregação do condenado ao regime aberto.

Em primeiro lugar, tanto a alegação de desprezo reiterado às disposições legais em geral é completamente equivocada. Todo indivíduo que descumpriu pena restritiva de direitos, anteriormente praticou fato delituoso. Portanto, não há que se falar em desprezo reiterado. Eis que a consequência para tal inobservância é a conversão da pena em privativa de liberdade, e não a imediata prisão do apenado.

Já no tocante à possibilidade da expedição de mandado de prisão para condenado ao regime aberto, deve-se ter em mente a realidade do sistema penitenciário brasileiro. Conforme já relatado, em cerca de 14 estados da federação sequer existem estabelecimentos destinados ao regime aberto (BRASIL, 2017a, p. 18). Dessa forma, de nada adianta segregar o apenado sob a justificativa de encaminhá-lo ao estabelecimento penal adequado se, na realidade, tais estabelecimentos não existem, ou se existem, não possuem vagas. Ademais, no mesmo julgado em que o STJ autoriza a expedição de mandado de prisão em desfavor de sentenciado ao regime aberto, há a ressalva de que seja adotada a prisão domiciliar caso não seja possível executar a pena em casa de albergado (BRASIL, 1999).

Como se vê, a prisão para o início de cumprimento de pena no regime aberto está completamente dissociada da realidade. Diante da conhecida deficiência do sistema penitenciário brasileiro, mormente no tocante à inexistência de estabelecimentos suficientes e de vagas para o cumprimento de pena no regime aberto, ao determinar a expedição do mandado de prisão, é sabido que o executando será recolhido em estabelecimento inadequado, destinado a detentos sujeitos a regime mais gravoso.

³⁴ HC 8.833/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 05/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 77

De fato, caso adotado o raciocínio que fundamenta a prisão do condenado ao regime aberto para início de cumprimento de pena, após a expedição e cumprimento do mandado de prisão, com posterior encaminhamento do ofício de cumprimento da ordem judicial ao juiz da causa, proceder-se-ia com o declínio de competência ao Juízo das Execuções Penais estadual, com base na Súmula nº 192 do STJ. Assim, apenas após a expedição da guia de recolhimento, é que o apenado seria convocado para audiência perante o juízo da execução estadual, ocasião em que seriam estipuladas as condições do regime de cumprimento de pena no regime aberto.

Como se vê, durante todo esse trâmite burocrático (que pode durar semanas ou meses) o executando pode ficar recolhido em estabelecimento penitenciário, aguardando o desenrolar da situação atrás das grades, em situação infinitamente mais gravosa do que o regime fixado pelo juízo do conhecimento.

Trata-se de frontal violação ao teor da Súmula Vinculante nº 56, segundo o qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Em suma, após a decisão que converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, seria de melhor alvitre oficial à autoridade responsável pelo sistema penitenciário estadual requisitando vaga em estabelecimento destinado ao cumprimento de pena no regime aberto. Diante da ausência de vagas, caberia ao juízo da execução requisitar a inscrição do apenado em cadastro de espera, quando houver perspectiva de surgimento de vagas. Concomitantemente, proceder-se-ia com intimação do executando, a fim de que comparecesse para audiência admonitória na qual seria determinado o cumprimento de alguma das medidas enumeradas pelo STF no RE 641320/RS (BRASIL, 2016), tais como a liberdade eletronicamente monitorada, estudo ao sentenciado, ou em última instância, prisão domiciliar, até que que sobrevenha o período exigido para a concessão de livramento condicional. Em caso de novo cometimento de falta grave, nada impediria a regressão de regime ao semiaberto e a prisão do condenado para o cumprimento da pena, tendo em vista que o regime semiaberto dispõe de um número maior de estabelecimentos, conforme o INFOPEN (BRASIL, 2017a, p. 18).

O que não se pode conceber é que a determinação de prisão do executando esteja relacionada ao deslocamento de competência, como uma espécie de “solução” encontrada pelo juízo da execução federal para viabilizar o declínio da atribuição para o juízo estadual. Ao atuar desta maneira, o Poder Judiciário destoa por completo do

objetivo precípua da jurisdicinalização da execução penal, que consiste em possibilitar que o cumprimento da pena ocorra em consonância com o princípio da legalidade, visando a efetiva humanização das penas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que fora apresentado, percebe-se a atuação do Poder Judiciário no âmbito da execução penal insere-se dentro do cenário de violação de direitos dos condenados e de abusos perpetrados pelos entes da administração pública encarregados do cumprimento da reprimenda penal imposta.

Para tanto, foi necessária a superação doutrinária de uma percepção radical do princípio da separação de poderes, em especial no tocante ao exercício da função jurisdicional, a fim de englobar não apenas o processo que leva à sentença penal condenatória, mas também os aspectos mais importantes da execução da pena.

Expôs-se como a jurisdicionalização da execução penal levou à superação de um modelo estritamente administrativista, no qual os direitos decorrentes dos incidentes da execução eram considerados como meros favores do Estado aos apenados.

A partir do regime instituído pela LEP, percebeu-se que, ao invés de mero objeto da execução penal, o executando passou a ser considerado como sujeito de direitos, razão pela qual a interveniência do Poder Judiciário se fazia necessária, a fim de garantir o cumprimento da reprimenda nos limites impostos pela sentença penal condenatória, de modo a possibilitar a reintegração social do condenado.

Em seguida, analisou-se a competência para o processamento da execução penal, ocasião em que foi possível constatar que o principal critério para fixação da competência é a administração responsável pela administração do estabelecimento penitenciário no qual o apenado está recolhido, nos termos da Súmula nº 192 do STJ. Conforme estudado, tal critério é mais preponderante do que a natureza do órgão jurisdicional que prolatou a sentença penal condenatória.

Com efeito, também nos critérios restabelecidos para a fixação da competência, percebeu-se que a possibilidade de atuação do magistrado na garantia dos direitos dos executandos foi levada em consideração. Constatou-se, nesse sentido, que a LEP conferiu ao juiz da execução uma série de atividades administrativas no intuito de possibilitar o cumprimento da reprimenda em condições humanizadas, de modo que a fixação da competência a partir da natureza do estabelecimento penal revela-se mais apropriada em virtude da proximidade do magistrado e da possibilidade de uma atuação efetiva.

No último capítulo, verificou-se que o critério exposto na Súmula nº 192 foi concebido a partir do cumprimento da pena privativa de liberdade no interior de

estabelecimento prisional, razão pela qual não encontra aplicação no âmbito de pena restritiva de direitos de sentenciado pela Justiça Federal.

Também se constatou que no tocante a pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto, a referida súmula também encontra problemas em sua aplicação, diante da deficiência do sistema penitenciário brasileiro, que carece não só de vagas, mas também de estabelecimentos para o cumprimento de pena no regime aberto. Assim, concluiu-se que, não estando o apenado recolhido em estabelecimento prisional, a competência para o processamento da execução penal deve permanecer no juízo da execução federal, visto que, nessa situação, o declínio de competência em favor da Justiça Estadual não encontra amparo na Súmula nº 192.

Analisou-se, ainda, situações nas quais a prisão do condenado ao regime aberto é constantemente determinada, tendo como resultado o deslocamento de competência nos termos da Súmula nº 192. Nesse sentido, constatou-se que a cumulação da conversão em pena restritiva de direitos e regressão ao semiaberto, em razão do descumprimento de pena restritiva de liberdade constitui medida desproporcional, de dupla penalização.

Já no que tange à prisão para início de cumprimento de pena no regime aberto, conclui-se que apenas se justifica em caso de existência de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento de pena no regime aberto. Entretanto, diante do contexto de insuficiência de estabelecimentos e de vagas para essa modalidade de pena privativa de liberdade, a ordem de prisão do apenado ao regime aberto revela-se medida dissociada da realidade.

Assim, propõe-se a implantação de medidas alternativas ao apenado ao regime aberto, tais como a liberdade eletronicamente monitorada, proposição de estudo ao sentenciado, ou em última instância, prisão domiciliar, enquanto aguarda-se o eventual surgimento de vaga para o cumprimento da pena, ou completa-se o período necessário para o livramento condicional.

A proposta apresentada tem como escopo propiciar uma execução penal mais humanizada, evitando-se que burocracia inerente a fixação de competência entre órgãos do Poder Judiciário, agravem a situação do apenado, a ponto de exorbitar os limites da reprimenda que lhe foi imposta no processo de conhecimento e destoar por completo do intuito da jurisdicionalização da execução penal.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

ALBUQUERQUE PRADO, Fernando de. **Estudos e questões de processo penal**. São Paulo: Max Limonad, 1954.

ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 17, p. 24-49, 2014. Disponível em <<http://www.revistaliberdades.org.br>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar de Inquérito. Relatório final da CPI destinada a investigar a situação do sistema penitenciário brasileiro. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, n. 61 (suplemento), 4 jun. 1976. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/PublicacoesOficiais>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro: relatório final**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, p. 15562, 9 nov. 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

_____. Decreto nº 16.588, de 6 de setembro de 1924. Estabelece a condenação condicional em matéria penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, seção 1, p. 19741, 9 set. 1924. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16588-6-setembro-1924-517460-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Decreto nº 16.665, de 6 de novembro de 1924. Regula o livramento condicional. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, seção 1, p. 23737, 8 nov. 1924. Disponível

em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16665-6-maio-1924-505793-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Decreto nº 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Põe em execução o Código do Processo Penal no Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, seção 1, p. 3574, 5 fev. 1925. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16751-31-dezembro-1924-506202-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Decreto nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882. Dá novo Regulamento para a Casa de Correção da Côrte. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 50, vol. 1, pt II, 1882. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8386-14-janeiro-1882-544928-publicacaooriginal-56609-pe.html>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, seção 1, suplemento B, 1º jul. 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º jun. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 26 mai. 2018.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Lei nº 9.714, de 25 de novembro 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9714.htm>. Acesso em: 26 mai. 2018.

_____. Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11671.htm>. Acesso em: 18 mai. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Nacional Penitenciário. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 137.899/PR**. Suscitante: 4ª Vara de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. Relator: Min. Leopoldo Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PR) Terceira Seção. Julgado em 11/03/2015, DJe 27/03/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45092224&num_registro=201403414430&data=20150327&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 1089/PA**. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara do Pará. Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA. Relator: Min. Costa Lima. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF, 18 jun. 1990. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199000025125&dt_publicacao=18-06-1990&cod_tipo_documento=3>. Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 8.833/SC**. Impetrante: Geraldo di Stasio Filho. Impetrado: Desembargadora Relatora da Apelação Criminal nº 269998 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Vidigal. Quinta Turma. Brasília, 05 ago. 1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900225848&dt_publicacao=13-09-1999&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 29 mai. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 357.384/SC**. Impetrante: Renata Bitencourt Cordeiro. Impetrado: Tribunal Regional Federal de 4ª Região. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, 02 fev. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=68312028&num_registro=201601363047&data=20170202&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 26 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 398.794/RJ**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78479993&num_registro=201701043642&data=20171121&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 26 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 192. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. Brasília, **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 25 jun. 1997.

Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43**. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno Brasília, 5 out. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684**. Rel. Min. César Peluso. Tribunal Pleno. Brasília, 3 ago. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474628>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS**. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Brasília, 11 mai. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. **Súmulas do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 13 out. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=56.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Habeas Corpus nº 08075391220174050000**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará. Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), Quarta Turma. Julgamento em: 24 nov. 2017, pendente de publicação. Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=30c501ea4d586c363a84c239b335f13b>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Habeas Corpus nº 08078336420174050000**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Juízo da 28ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Arcoverde/PE. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Segunda Turma. Julgamento em 07 dez 2017, pendente de publicação. Disponível em:

<<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=44bbf42d0f2b437e2e6d3397b63349d7>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Resolução nº 27, de 25 de novembro de 2009. **Consolida a competência das Varas Federais da 5ª Região**. Disponível em: <http://www.jfce.jus.br/images/institucional/organizacao/docs/RES.27.2009_Compet%C3%Aancia_das_varas_1_a_14_20%C2%AA_e_21%C2%AA_ANEXO_II.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

CARVALHO, Leonardo Mororó; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, (Orient.). **Precedente judicial como parâmetro argumentativo: como as inovações do Código de Processo Civil de 2015 colaboram para a aplicação dos precedentes?** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000043/0000436a.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Seqüência**. Florianópolis, v. 33, n. 64, p. 227-257, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p227>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

CEARÁ, Estado do. Lei nº 16.397 de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 16 jul. 2017. Disponível em: <<https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2017/16397.htm>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de José Guimarães Menegale. vol. I. São Paulo: Saraiva, 1969

CINTRA Jr., Dirceu Aguiar Dias. A Jurisdicionalização do Processo de Execução Penal: O Contraditório e a Ampla Defesa, *in* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n.9, p. 115–132. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONHEÇA as estruturas dos quatro presídios federais. **Governo do Brasil**. Brasília, 29 abril 2012. Disponível em: <www.brasil.gov.br/editoria/seguranca-e-justica/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>. Acesso em: 27 mai. 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Reflexos relevantes de um processo de execução penal jurisdicionalizado. *in* **Justitia**, São Paulo, v. 56, n. 166, p. 32-48, abr./jun. 1994. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=166>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed., Petrópolis: Vozes, 2008

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução Penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

_____. Natureza Jurídica da Execução Penal, *in* **Execução Penal: Mesas de Processo Penal**. BUSANA, Dante e GRINOVER, Ada & (coord). São Paulo: Max Limonad, 1987, pp. 5-14

HIRECHE, Gamil Föppel El. Em defesa da Jurisdicionalização do Processo de Execução Penal. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 10, p. 193-204, 2002. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

KUEHNE, Maurício. **Lições de execução penal. Aspectos objetivos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2004

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 988.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. De competência e incompetência: em busca da fundamentação perdida. **Panóptica**, Vitória, v. 3, n. 3, p.1-24, 2008. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_3.3_2008_1-24/169>. Acesso em: 28 maio 2018.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica**. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REGO, Isabel Pojo do. Sociologia da prisão. **Sociedade e Estado**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 227-233, jun. 2004. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922004000100011>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. A “administracionalização” da execução penal. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ano 19, n. 21, p. 270-280, 2006. Disponível em: <<http://www.portalcejur.rj.gov.br/>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005

SCHLICHTING, Arno Melo. Da jurisdição e da competência interna: uma nova abordagem concreta e objetiva. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 6, n. 13, p. 191-220, 2001. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1493/1188>>. Acesso em: 27 mai. 2018

SILVA, Adhemar Raymundo da. **Estudos de direito processual penal**. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **A relação processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.